

**TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada falha no julgamento das propostas de preços dos lotes I e III da Tomada de Preços Nº 04/2022SEMED, no dia 27 de outubro de 2022, a Comissão de Licitação equivocadamente declarou a empresa N3 CONSTRUTORA LTDA vencedora dos lotes I e III, com os respectivos valores globais: R\$ 135.134,94 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); R\$ 198.917,83 (cento e noventa e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), no entanto, tais valores não estavam contemplando os valores do BDI. A falha mencionada só foi observada no dia 11/11/2022 quando o representante legal da empresa solicitou, via e-mail, a “conferência nos valores sugeridos, uma vez que o valor proposto solicitado não condiz com a planilha apresentada (faltou somar BDI)”. Diante do ocorrido a Comissão de Licitação sugeriu a ANULAÇÃO, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93, do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS referente aos lotes I e III e de suas respectivas HOMOLOGAÇÕES da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED, para que seja corrigida a ordem de classificação das empresas classificadas.

Analisando os argumentos apresentados, foi possível aferir que faz-se necessário a anulação dos atos requeridos, visando realizar nova sessão de julgamento dos lotes questionados.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:



“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, é nosso entendimento que o julgamento das Propostas de Preços dos Lotes I e III e suas respectivas HOMOLOGAÇÕES devam ser ANULADAS, uma vez que a transparência dos atos foram comprometidos.

Desta forma, resolve publicar a **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO**, do julgamento das Propostas de Preços dos Lotes I e III e suas respectivas HOMOLOGAÇÕES, referentes a TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022SEMED, com fundamento no Art. 109, inciso I, alínea “c” e Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de realizar nova sessão para reorganizar a ordem de classificação das empresas.

Devolva-se o processo à Comissão de Licitação para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Tianguá/CE, 18 de novembro de 2022.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARPOSA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO